



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

OFÍCIO nº 10/2026/CMCB/CG

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO SANTOS DAS DORES

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Interessados(as): **Procuradoria Legislativa e Vereadores.**

Assunto: **Orientações acerca do parecer jurídico e da atuação parlamentar.**

Normas legais aplicadas ao caso: art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Senhor Presidente,

Como se sabe, **o parecer jurídico é fulcral para o bom funcionamento da Câmara Municipal, em todas as suas funções. É o parecer jurídico que dá segurança ao ordenador de despesa**, uma vez que, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **“o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro”**.

Com efeito, **decisões sem dolo ou respaldadas em parecer jurídico, desde que o próprio parecer não configure erro grosseiro¹, o que também atrai a responsabilidade para o parecerista², deve elidir a responsabilização do gestor**. A propósito, em memorável voto, no âmbito do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)**, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, firmando entendimento, averbou:

Em que pese as alegações do recorrente de que não poderia ser responsabilizado na qualidade de parecerista, observo que as impropriedades verificadas nos três achados acima poderiam ter sido evitadas caso os respectivos pareceres tivessem apontado as ofensas à legislação vigente, porém, não consta qualquer consideração do assessor jurídico acerca das impropriedades. **A responsabilização do parecerista não deve ser afastada simplesmente pela ausência do dolo ou por se tratar de manifestação opinativa, sobretudo considerando que os apontamentos realizados no Acórdão combatido dizem respeito à**

¹ Acórdão TCU nº 1089/2025-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler

² O erro capaz de imputar responsabilidade ao parecerista é o erro claro, baseado naquilo que se poderia exigir do profissional de formação jurídica aprovado em concurso público.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

ofensa direta à legislação vigente no período, que deveriam ter sido oportunamente salientados pelo recorrente quando da emissão dos pareceres jurídicos.³ (Grifos nossos)

Assim, diante de qualquer decisão administrativa, ainda mais quando impactar a despesa pública, é importante que o gestor esteja respaldado por parecer jurídico.

No Processo Legislativo, então, deve ser praxe que toda a proposição, uma vez protocolada, seja encaminhada para a elaboração do parecer jurídico.⁴ Giovani da Silva Corralo (2025, p. 55-56) explica que:

[...] há Câmaras que aguardam os debates iniciais na pauta que podem conduzir a emendas. De toda a sorte, **o encaminhamento da proposição legislativa às comissões permanentes deve ocorrer com o parecer jurídico, que deve auxiliar os vereadores, especialmente quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.** Observar que há regimentos que preveem o arquivamento de proposição com o parecer contrário unânime por inconstitucionalidade da comissão permanente com esta competência, o que ressalva ainda mais o papel do parecer jurídico.⁵ (Grifos nossos)

Outrossim, diante da oposição de emendas ou substitutivos, deve retornar para a emissão de parecer complementar.

No caso de parecer jurídico em decisões administrativas, **é recomendado que o parecer inicie com um relatório do seu objeto e, na sequência, se manifeste de forma precisa sobre a legalidade ou não da decisão, com a avaliação das suas possíveis consequências jurídicas e administrativas.**

O parecer jurídico em proposições legislativas deve conter:

- a) **relatório que explique, sucintamente, a proposição legislativa;**
- b) **análise da competência do município para legislar;**
- c) **análise da iniciativa da proposição;**
- d) **demaís questões afetas à constitucionalidade ou legalidade;**
- e) **observância da técnica legislativa.**

³ ACÓRDÃO Nº 24/25 - Tribunal Pleno

⁴ Tal exame, está previsto pela Lei Municipal nº 3.026/2024 como requisito de controle preventivo de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

⁵ CORRALO, Giovani da Silva. O poder legislativo municipal. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com

“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

Deve-se cuidar para que os pareceres não sejam demasiadamente longos, salvo proposições de elevada complexidade, como as codificações. Além disso, quando o parecer for favorável, mais sintético poderá ser, desde que possua a devida fundamentação. Se o parecer for contrário, mais robusta deve ser a fundamentação, pois se está diante de um impeditivo para a atuação parlamentar. As remissões constitucionais e legais são essenciais, pois embasam decisivamente o parecer, como também as decisões dos tribunais pátrios e a doutrina especializada. Matheus Carvalho e de Lais Cristina Bandeira (2025, p. 43) explicam que:

Parecer não é despacho. É peça técnica. Exige articulação lógica, profundidade e coerência. Não se trata de improviso, mas de construção argumentativa formal, que deve ser compreensível por quem decide e defensável perante quem julga. É, portanto, um texto com múltiplos destinatários e finalidades.⁶ (Grifos nossos)

O uso de uma linguagem acessível, sem olvidar da tecnicidade pertinente, é recomendável nos pareceres jurídicos.⁷ Afirmar-se, obviamente, a relevância de pareceres técnicos, que não sejam moldados por interesses político-partidários ou governamentais, pois é a tecnicidade que sustentará a credibilidade dessas manifestações. Interessante, a propósito, a lição de Renato José do Nascimento (2025, p. 584)⁸:

Não podemos deixar de ressaltar que a autonomia da Procuradoria da Câmara Municipal é um pilar fundamental para a garantia da legalidade e da imparcialidade no processo legislativo municipal. Ao assegurar a independência do órgão jurídico, garante-se que seus pareceres e representações sejam emitidos com base exclusivamente na lei e no interesse público, sem interferências políticas ou de outra natureza.

E mais:

Essa autonomia garante que a Procuradoria emita pareceres imparciais, sem se deixar influenciar por interesses particulares ou políticos. **A emissão de pareceres técnicos e independentes contribui para a elaboração de leis mais consistentes e adequadas**, ou seja, autonomia da Procuradoria da Câmara Municipal é fundamental para garantir a legalidade, a imparcialidade e a qualidade do processo legislativo municipal. Ao assegurar a independência

⁶ CARVALHO, Matheus; BANDEIRA, Lais Cristina. Parecer jurídico nas contratações pública: análise prática e teórica. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

⁷ É preciso reconhecer: um parecer jurídico confuso ou desorganizado é, muitas vezes, mais perigoso do que a ausência do parecer. Isso porque confunde o gestor, compromete a rastreabilidade da motivação administrativa e fragiliza a defesa institucional em caso de questionamento por órgãos de controle (CARVALHO; BANDEIRA, 2025, p. 37).

⁸ NASCIMENTO, Renato José do. **Processo legislativo municipal**: uma abordagem abrangente. Leme-SP: Mizuno, 2025.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com

“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

desse órgão, contribui-se para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública. (Grifos nossos)

Para a Controladoria Legislativa, essas razões sustentam ainda mais a importância de a Câmara Municipal contar, seja dentre servidores concursados, seja em cargos comissionados, seja através de contratações de serviços especializados, da devida assessoria jurídica, que **deve ser totalmente autônoma em relação ao Poder Executivo.**

Sem mais para o momento, sigo à disposição, sob a luz de **DEUS**, e renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Clemilditon Alves de Oliveira

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Portaria nº 85/2019